PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR EM Nº 006/2026

Altera a Lei Complementar nº 126, de 26 de dezembro de 2006, que *reestrutura a Previdência Municipal dos Servidores do Município de Divinópolis – DIVIPREV.*

Art. 1º O art. 83 da Lei Complementar nº 126/06 passa a vigorar acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

"Art. 83

.....

§ 4º Não pode ser membro do Conselho Administrativo e/ou o Conselho Fiscal pessoa em cargo de agente político; filiada a partido político ou integrante de diretoria sindical."

Art. 2º O art. 116 da Lei Complementar nº 126/06 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 116. O(A) Chefe do Executivo poderá consultar os Conselhos Fiscal e Administrativo, conforme o caso, para que, reunidos em sessão conjunta, opinem sobre projeto de lei que tenha por objeto a alteração de dispositivo desta Lei Complementar."

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com aplicação imediata.

Divinópolis, 30 de março de 2026.

(assinado eletronicamente)
Janete Aparecida Silva
Prefeita Municipal

(assinado eletronicamente)
Leandro Luiz Mendes
Procurador-geral do Município

Assinado digitalmente por Leandro Luiz Mendes, Janete Aparecida Silva. Verifique a autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código 21R-JEL-1Z0-J63.

OFICIO EM Nº 034/2026
Divinópolis, março de 2026

Exmo. Sr. Israel da Farmácia
DD. Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis-MG

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A Proposição de Lei Complementar que ora se submete à apreciação e soberana deliberação desse nobre e esclarecido Legislativo que "*Altera a Lei Complementar nº 126, de 26 de dezembro de 2006, que reestrutura a Previdência Municipal dos Servidores do Município de Divinópolis – DIVIPREV e dá outras providências*".

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Nobres Vereadores, esta proposição legislativa tem por objetivo estabelecer mecanismo para garantir a regularidade de atuação perante os Conselhos Administrativo e Fiscal do DIVIPREV, além de afastar vício de inconstitucionalidade vislumbrado.

A inclusão do parágrafo único no art. 83 da LC 126/06 objetiva estabelecer condição para alinhar os propósitos de ambos os conselhos do DIVIPREV, o Administrativo e o Fiscal, à atuação desvinculada de quaisquer interesses subjetivos próprios de natureza ou viés político-partidário.

Quanto à questão afeta ao art. 116 da mesma LC 126/26, vislumbra-se incompatibilidade com o art. 48 da Lei Orgânica, o qual confere a prerrogativa fundamental de iniciativa das leis complementares e ordinárias a "***qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos***", sem contemplar qualquer tipo de submissão ou relativização de tal prerrogativa de base fundamental, à prévia "aprovação" por conselhos quaisquer.

De certo, nossa Lei Orgânica Municipal não recepciona a regra instituída no citado art. 116 da LC 126/06, diferentemente do que emana do inciso IV do § 3º do mesmo art. 48 da LOM, este sim, de base fundamental, condiciona a iniciativa de projeto de lei, pelo Prefeito, à prévia "oitiva" do sindicato representativo da categoria, em matéria que versar sobre "*servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade na administração direta ou indireta*", cuja observância se impõe, por força da própria Lei Orgânica.

Dentro dos fundamentos basilares do Estado Democrático de Direito, respeitada a divisão dos Poderes, não há que se cogitar eventual "relativização" do Poder Legislativo, para que exerça suas prerrogativas e poderes, como representante constitucional do "povo"; mediante o condicionamento da atuação do Parlamento Municipal à "prévia aprovação" por conselhos administrativos, sejam estes de autarquias ou empresas públicas, inclusive.

Daí a necessidade quanto à atribuição de nova redação ao referido dispositivo legal, o qual, em seu texto original, possui força bastante para esvaziar as competências constitucionais próprias dos Poderes Democráticos Municipais - Executivo e Legislativo.

Sendo assim, rogamos, pois a pronta atenção na análise do projeto em tela, que com certeza, obterá desse nobre e esclarecido Legislativo, a sábia e merecida aprovação.

Atenciosamente.

(assinado eletronicamente)
Janete Aparecida Silva
Prefeita Municipal

Assinado digitalmente por Leandro Luiz Mendes, Janete Aparecida Silva. Verifique a autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código 21R-JEL-1Z0-J63.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 01/04/2026 às 13:55:18

Assinantes

✓ Leandro Luiz Mendes

Assinou em 01/04/2026 às 13:59:17 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.214.256-**

Eu, Leandro Luiz Mendes, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ Janete Aparecida Silva

Assinou em 01/04/2026 às 14:05:49 com Certificado Digital Qualificado, emitido em nome de JANETE APARECIDA SILVA OLIVEIRA com o CPF ***.202.836-**, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Eu, Janete Aparecida Silva, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

21R **JEL** **1Z0** **J63**